

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessados: ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI ME., PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI, e ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA.

EMENTA: ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ATESTADOS QUE COMPROVAM A EXECUÇÃO DE SERVIÇO COM COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL SUPERIOR ÀQUELAS EXIGIDAS EM EDITAL. INDEFERIMENTO RECURSAL.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de recurso administrativo pelas empresas **PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI**, e **ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI ME.**, e Contrarrrazões pela empresa **ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.**, ao Edital do Processo Licitatório nº 0157/2022, Concorrência nº 0006/2022, cujo objeto refere-se à “*Contratação de empresa especializada, para a Execução de Obras de Ampliação do Centro Municipal de Educação Infantil Cantinho Feliz, com área de 1.577,82m², localizado na Rua Pará, 460, Centro, no Município de Xanxerê-SC, com fornecimento de materiais e mão de obra...*”

Da “*Ata de análise e julgamento dos documentos de habilitação do processo licitatório nº 0157/2022, Concorrência Pública nº 0006/2022*”, extrai-se que a empresa **PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI** e **ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA** foram habilitadas para a próxima fase do certame, enquanto a licitante **ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI ME.**, restou inabilitada, pelos fundamentos lá dispostos.

O recorrente **ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI ME.**, destacou que os atestados de capacidade técnica que juntou aos Autos são capazes de dar “*amparo técnico a proposta uma vez atinentes a responsabilidade do responsável técnico da proponente voltando a frisar que os atestados técnicos são exclusivamente do profissional e que não existe atestado*”

técnico de empresa...". Mencionou, ademais, que a empresa Engedix fora habilitada indevidamente por não ter apresentado "comprovação de atestado técnico para habilitação referente a execução de fundação superficial...com base no descumprimento do item 5.3.4 do edital "execução de Fundações Superficiais com 788,91m²", de forma que desrespeitado o princípio da vinculação ao Edital. Pugnou, ao término, pela reconsideração da decisão que o inabilitou do certame, bem como pela inabilitação da empresa Engedix, "uma vez não ter atendido item do edital no tocante a comprovação técnica de execução de fundação superficial...".

O recorrente **PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI.**, por sua vez, manifestou-se irresignado com a habilitação da empresa Engedix, em razão de ter ela deixado de apresentar "nos seus documentos de habilitação o solicitado no item 5.3.4". Informou que a falta de documentação deveria gerar sua inabilitação, da mesma forma qual realizada com a empresa Nadaleti. Ademais, que não fora informado no Edital quanto à possibilidade de apresentação de outro serviço - que não aquele previamente indicado -, mesmo sendo ele superior ao que exigido, e que seria a impugnação ao Edital o documento correto para avariar "possíveis alterações editalícias". Pugnou, ao fim, pelo provimento do recurso ao fim de inabilitar a empresa Engedix, pela "falta de demonstração de documento e comprovação técnica conforme solicitado no edital".

Sobreveio contrarrazões pela **ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.**, indicando que preencheu os requisitos previstos no Edital, mormente pelo fato de ter apresentado atestados "que comprovam a execução de Fundações Profundas, que tecnicamente é muito superior ao pedido no item 5.3.4 do Edital.". Ademais, asseverou que o atestado "cumpre a exigência do Edital, por se tratar de uma obra de 8 pavimentos e com tamanho em mais de 10 vezes maior que o exigido". Ao término, pugnou para que fosse julgado improcedente os recursos das empresas **PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI** e **ALCEMIR FRANCISCO NADALETI**, "ante a comprovação de capacidade técnica pela Recorrida".

É o lacônico relatório.

PARECER

Preliminarmente, de registrar que tratando-se de recursos e contrarrazão exaradas no bojo do mesmo Processo Licitatório, imperioso e oportuno que sejam elas tratadas em parecer *uno* pela Administração, em prol dos princípios da economicidade, celeridade e eficiência

processual. Pela pertinência prática, serão estes abordados em tópicos separados, para melhor visualização.

Cumprir informar, ademais, que **o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas adotadas no Edital**, mas tão somente nos reveses de ordem legal, ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

*(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação.** Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.¹ (...) (Grifei)*

Assim, como dito alhures, pela ordem já estabelecida no relatório, tem-se:

I. ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI ME

De acordo com a “Ata de análise e julgamento dos documentos de habilitação do processo licitatório nº 0157/2022, Concorrência Pública nº 0006/2022”, restou a empresa recorrente inabilitada do certame pelos seguintes motivos, *in litteris*:

NADALETI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA: Conforme parecer Técnico do Setor de Engenharia a empresa não cumpriu com os requisitos de qualificação técnica exigidos no item 5.3.4 do edital, pois na análise da documentação, verificou-se que a empresa apresentou somente um dos atestados de capacidade técnica em nome da empresa e do profissional responsável técnico de execução de obras e serviços técnicos em quantidades inferiores aos solicitados no item 5.3.4 do edital, sendo desconsiderados os demais atestados por estarem em nome de outra empresa. Na análise dos demais documentos de habilitação verificou-se que a empresa não comprovou ter no quadro permanente os profissionais Engenheiro Elétrico e Engenheiro Mecânico, estando em desacordo com o item 5.3.2 do edital. Quanto aos demais apontamentos registrados na ata de abertura, a comissão verificou que a proponente não possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor correspondente ao objeto desta licitação, estando em desacordo com o exigido no item 5.4.1.2 do edital, e verificou-se que o balanço patrimonial apresentado está em desacordo com o item 5.4.1.1 do edital. Diante do exposto a comissão INABILITA a empresa.

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

A irresignação do proponente, como dito em relatório, cinge-se ao fato de que seriam os atestados de capacidade técnica juntados suficientemente capazes de cumprir com as exigências do Edital. Pois bem!

O item 5.3.4 do Edital assim dispõe, *in litteris*:

5.3.4 Comprovação da Capacidade Técnica Operacional e Profissional:
Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado(s) pelo CREA ou CAU em nome da empresa proponente e do(s) seus (s) responsável (eis) Técnico (s) pertencente ao quadro permanente da empresa, comprovando a execução de serviços técnicos com características semelhantes ou superior ao objeto licitado...

Conforme mesmo item, exigia-se a apresentação de atestados comprovando a execução de serviços executados/instalados em quantidade mínima de 788,91m², e para rede/instalações em média/alta tensão e subestação de energia elétrica de 67,70 Quilowatts. O único atestado de capacidade técnico emitido no nome de empresa fora aquele datado de 15 de agosto de 2020, nas quantidades executadas de exatos 200,00m², ou seja, noutras palavras, em quantidades inferiores às exigidas.

Quanto à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, na forma como posta em Edital, de registrar tratar-se de exigência legal e arrazoada. Veja-se, conforme doutrina do emérito Ministro Francisco Falcão, assim destacada:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente persecução ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei)²

É a redação do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de licitações), assim dispõe:

² Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (...) (Grifei)

Exigia o Edital, ainda, conforme item 5.3.2 a "comprovação de que a proponente possui, em seu quadro permanente...profissionais de nível superior responsáveis técnicos nas áreas de: a) Engenharia Civil e/ou Arquitetura e Urbanismo; b) Engenharia Elétrica; e c) Engenharia Mecânica...". O recorrente, contrariando o Edital, apenas apresentou comprovação de que possui em seu quadro permanente o profissional Engenheiro Civil, sendo faltosos os demais.

Cabe destacar, por fim, que exigia o Edital nos seus itens 5.4.1.1 e 5.4.1.2, determinados requisitos de qualificação econômico-financeira dos proponentes. Alegou o recorrente tratar-se de empresa de pequeno porte "onde a tratativa econômica deve ser seguida a lei de microempresa", e que por tal razão a inabilitação não deveria prosperar. Ocorre que tal fato não importa no descumprimento do aludido item, de forma que o não atingimento dos requisitos mínimos enseja a inabilitação de quaisquer proponentes. Conforme vê-se, os documentos de balanço patrimonial e patrimônio líquido do recorrente estão em desacordo com as exigências editalícias; logo, acertada a inabilitação.

II. PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI., e ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA

A recorrente PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI., apesar de devidamente habilitada, demonstrou-se irresignada quanto à habilitação da empresa ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA., em razão de ter ela deixado de apresentar “*nos seus documentos de habilitação o solicitado no item 5.3.4.* Aludido item exigia dos proponentes a apresentação de atestados (capacidade técnica operacional e profissional), ao fim de comprovar a execução de serviços técnicos com características semelhantes ou superiores ao objeto lícitado.

Um dos itens (serviços executados/instalados), exigia “*Fundações Superficiais*” em quantidade mínima de 788,91m². O proponente ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA., apresentou atestados de capacidade técnica com o serviço discriminado de “*Execução de Fundação Profunda*” na quantidade de 8.705,55m² para a Agência de Desenvolvimento Regional de Xanxerê; e “*Execução de Fundações Profundas*” na quantidade de 4.003,50m² para a Unoesc Campus de Xanxerê.

Por tratar-se de questão iminente técnica, fora solicitado manifestação de análise ao Secretário de Obras, Transportes e Serviços do Município, o Sr. Leandro Marzari Silva, que emitiu o documento “Parecer Análise dos Atestados” no seguinte sentir:

Considerando a documentação apresentada pela empresa ENGEDIX SOLUÇÕES ENGENHARIA EIRELI, a empresa apresentou acervo técnico de fundações profundas e tecnicamente e operacionalmente é um elemento de execução de maior complexidade do que o exigido em edital (fundações superficiais), sendo aceito para atendimento deste item, bem como atendeu as demais comprovações de capacidade técnica solicitadas. (Grifei)

O Edital, assim como a própria Lei nº 8.666/93 no seu art. 30, §3^º, dispõe acerca da admissão de atestados de obras com complexidade tecnológica e operacional superior aquelas quais exigidas. O objetivo da solicitação dos atestados é a garantia da contratação, pela Administração Pública, de uma empresa capaz de executar satisfatoriamente o objeto almejado. Cientes de que a execução de “*fundações profundas*” possui maior complexidade técnica em detrimento da execução de “*fundações superficiais*”, e que o proponente Engedix detém capacidade técnica para fazê-lo, faz-se possível a admissão dos Atestados apresentados nos termos do artigo supramencionado.

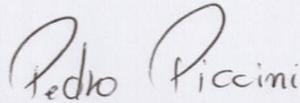
³ § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

III. OPINATIVO

Assim, pelo exposto, o **OPINATIVO** é pelo:

- I) **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente **ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI ME.**, nos termos do item I do Parecer;
- II) **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente **PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI.**, nos termos do item II do Parecer.

Xanxerê/SC, 28 de setembro de 2022.



PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra**, e **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI ME.**, e **PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI.**, mantendo-se a empresa **ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.**, habilitada, e a empresa **ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI ME.**, inabilitada do certame.

Xanxerê/SC, 28 de setembro de 2022.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal